



Iúna/ES, 25 de maio de 2026.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2026, apresentada pela empresa **Mais Estrutura para Eventos e Locações Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 02.352.322/0001-25, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face de supostas irregularidades constantes do instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnante suscita questionamentos relacionados a: supostas divergências entre unidades de medida constantes nos anexos do edital; alegada incompatibilidade entre quantitativos mínimos e máximos no Sistema de Registro de Preços; exigências de qualificação técnica; vedação à subcontratação; critérios de inexequibilidade; ausência de informações complementares sobre eventos, cronogramas e execução contratual, entre outros pontos.

Sustenta, em síntese, que determinadas disposições editalícias restringiriam a competitividade, comprometeriam a isonomia entre licitantes e violariam dispositivos da Lei nº 14.133/2021, requerendo a retificação do instrumento convocatório e, em alguns casos, a republicação do edital com reabertura do prazo.

É o relatório.



I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Passa-se à análise do mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DIVERGÊNCIA DE UNIDADE DE MEDIDA (MLN x MLD)

A impugnante sustenta existir divergência entre os anexos do edital, afirmando que determinados itens utilizariam a sigla “MLN”, enquanto outros empregariam a sigla “MLD”, sem explicação expressa acerca do significado das unidades.

Assiste razão **parcial** à impugnante.

Com efeito, a Administração Pública possui o dever de apresentar especificações claras, objetivas e suficientes à adequada compreensão do objeto licitado, em observância aos princípios da transparência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, conforme a Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a análise do caso concreto demonstra que eventual divergência identificada possui natureza eminentemente material e decorre de



inconsistência redacional pontual, não havendo qualquer indício de alteração substancial do objeto, quantitativos ou metodologia de execução.

Não se verifica, neste momento, potencial restrição à competitividade ou comprometimento da formulação das propostas capaz de invalidar integralmente o procedimento.

Entretanto, considerando o dever de clareza do instrumento convocatório e visando evitar interpretações divergentes durante a execução contratual, mostra-se adequada a promoção de ajuste redacional para uniformização das referências constantes dos anexos. **Nesse sentido, o Setor de Licitações promoverá a exclusão da sigla "MLN", mantendo a padronização da nomenclatura adotada no instrumento convocatório, de forma a eliminar qualquer inconsistência material identificada e assegurar maior precisão na compreensão do objeto licitado.**

Ressalte-se que a correção promovida possui natureza meramente material, sem alteração do objeto, quantitativos, critérios de julgamento ou demais elementos capazes de impactar a formulação das propostas, razão pela qual, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a medida não impõe, em regra, a obrigatoriedade de republicação do edital.

Todavia, em observância aos princípios da publicidade, transparência e segurança jurídica, e com o objetivo de afastar quaisquer dúvidas interpretativas ou potenciais questionamentos futuros, acolho o pleito também quanto à republicação do instrumento convocatório, ainda que tal providência não se revele legalmente obrigatória no caso concreto.



Assim, o pedido merece acolhimento parcial, exclusivamente para fins de correção material, padronização documental e republicação do edital por critério de cautela administrativa.

II.II – OBRIGATORIEDADE DE COTAR O QUANTITATIVO MÁXIMO - CONTRADIÇÃO ENTRE OS ITENS 5.9 E 2.2 DO EDITAL

A impugnante sustenta que haveria incompatibilidade entre a exigência editalícia de apresentação de proposta considerando o quantitativo máximo dos itens e a sistemática própria do Sistema de Registro de Preços, alegando suposta desnaturação do regime jurídico previsto na Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a alegação **não merece prosperar**.

Verifica-se que a interpretação apresentada pela impugnante decorre de leitura dissociada do conjunto do instrumento convocatório, especialmente do disposto no Anexo D, que estabelece de forma expressa os quantitativos mínimos e máximos da futura contratação.

No caso concreto, o edital não impõe obrigação de contratação integral do quantitativo máximo estimado, tampouco transfere à futura contratada obrigação imediata de disponibilização total dos itens registrados.



A exigência editalícia limita-se a determinar que os licitantes formulem suas propostas considerando o quantitativo máximo estimado para cada item ou lote, o que possui finalidade estritamente operacional e visa assegurar a adequada padronização do julgamento das propostas, bem como a correta formação dos preços registrados.

Por sua vez, o Anexo D estabelece de forma clara a sistemática de quantitativos mínimos e máximos, prevendo quantitativo mínimo cuja contratação a Administração se compromete a realizar e quantitativo máximo correspondente à estimativa potencial de consumo durante a vigência da ata, cuja utilização permanece condicionada à efetiva necessidade administrativa.

Assim, inexistente qualquer incompatibilidade entre as disposições editalícias.

Importante destacar que o Sistema de Registro de Preços possui natureza estimativa, conforme previsão da Lei nº 14.133/2021, de modo que os quantitativos máximos representam mera expectativa administrativa de consumo, não gerando direito subjetivo à contratação integral nem obrigação automática de aquisição pela Administração.

Da mesma forma, a existência de quantitativo mínimo previamente estabelecido confere maior previsibilidade ao particular, garantindo segurança jurídica e permitindo dimensionamento econômico adequado da proposta apresentada.

Desse modo, a exigência editalícia não restringe a competitividade nem desnatura o Sistema de Registro de Preços, constituindo mecanismo legítimo de planejamento e organização do certame.



Assim, **rejeita-se a impugnação neste ponto.**

II.III – EXIGÊNCIA DE ATESTADO REGISTRADO NO CREA/CFT – RESTRIÇÃO DESPROPORCIONAL

A impugnante requer a exclusão da exigência de registro do atestado da pessoa jurídica perante CREA/CFT, sustentando que a comprovação técnica deveria restringir-se à apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica contratante e à Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional responsável técnico, quando cabível.

Requer, ainda, a identificação exata dos lotes e itens que exigirão comprovação técnico-operacional e técnico-profissional, argumentando inexistir clareza suficiente quanto às parcelas de maior relevância do objeto.

No que se refere ao pedido de exclusão das exigências técnicas, a pretensão não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 67, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir documentação destinada à comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional dos licitantes, bem como registro perante conselho profissional competente, quando a natureza do objeto assim exigir.



No caso concreto, a contratação contempla serviços envolvendo montagem de estruturas, palcos, sistemas de sonorização, iluminação e equipamentos de suporte a eventos, atividades cuja execução demanda acompanhamento técnico especializado e cuja inadequada execução pode gerar riscos à segurança dos usuários e ao interesse público.

A legislação diferencia a capacidade técnico-operacional da empresa da capacidade técnico-profissional do responsável técnico.

Enquanto os atestados operacionais destinam-se a demonstrar a experiência da empresa na execução de serviços semelhantes, a Certidão de Acervo Técnico – CAT identifica o profissional responsável técnico que efetivamente executou serviços compatíveis com o objeto pretendido.

Assim, não se identifica exigência desproporcional ou restritiva, mas medida compatível com a natureza e complexidade do objeto licitado.

Todavia, no que se refere ao pedido de identificação precisa dos itens sujeitos à comprovação técnica, assiste razão parcial à impugnante.

Embora o edital contemple a exigência de comprovação técnica vinculada às parcelas de maior relevância, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o detalhamento objetivo dos lotes sujeitos a tal exigência contribui para maior transparência, segurança jurídica e previsibilidade aos licitantes.

Desse modo, sem alteração da substância das exigências técnicas já previstas, e visando assegurar maior objetividade ao instrumento convocatório, **o Setor de Licitações promoverá adequação redacional do edital para explicitar os lotes sujeitos à exigência de**



comprovação técnico-operacional e técnico-profissional, quais sejam:

Lotes nº 06, 07, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28 e 36.

Referidos lotes correspondem às parcelas consideradas tecnicamente relevantes e de maior complexidade operacional, justificando a exigência de documentação específica, nos termos da legislação vigente.

Dessa forma, a impugnação merece **acolhimento parcial exclusivamente para fins de esclarecimento e complementação do instrumento convocatório**, permanecendo hígidas as exigências de qualificação técnica inicialmente estabelecidas.

II.IV – DA ALEGADA CUMULAÇÃO EXCESSIVA DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A impugnante sustenta suposta cumulação excessiva de exigências de qualificação técnica, requerendo a manutenção apenas de exigências que reputa estritamente necessárias à execução contratual, limitadas à apresentação de ART por evento e responsável técnico habilitado, com supressão das demais exigências que considera redundantes.

A pretensão **não merece prosperar.**

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui competência para definir requisitos de habilitação técnica compatíveis com



a natureza, complexidade e riscos inerentes ao objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, o objeto envolve serviços relacionados à montagem de estruturas, palcos, sistemas de sonorização, iluminação e demais equipamentos destinados à realização de eventos, atividades que demandam não apenas aptidão operacional, mas também acompanhamento técnico especializado, planejamento, responsabilidade profissional e controle de segurança.

Todavia, a impugnante limita-se a alegar excesso sem demonstrar concretamente quais exigências seriam ilegais, incompatíveis ou efetivamente redundantes.

As exigências previstas no edital não possuem a mesma finalidade jurídica nem se destinam a comprovar o mesmo requisito técnico.

Ao contrário, tratam-se de mecanismos distintos e complementares, destinados à verificação de aspectos diversos da capacidade do licitante, dentre os quais:

I – comprovação da experiência operacional da empresa na execução de serviços semelhantes;

II – comprovação da experiência técnico-profissional do responsável técnico;

III – comprovação de regularidade perante conselho profissional competente;

IV – identificação do profissional responsável pela execução;



V – emissão da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou instrumento equivalente, vinculada à efetiva execução dos serviços.

Importa destacar que a ART por evento, apontada pela impugnante como suficiente, possui natureza distinta das exigências de habilitação.

A ART constitui instrumento relacionado à futura execução contratual e à assunção formal de responsabilidade técnica pelo serviço executado, não possuindo a finalidade de demonstrar experiência pretérita ou aptidão técnica do licitante.

Assim, a mera exigência de apresentação de ART e indicação de responsável técnico não substitui a necessidade de comprovação prévia da qualificação técnica da empresa e dos profissionais envolvidos.

Admitir a tese da impugnante equivaleria a permitir que empresas sem experiência comprovada ou sem demonstração de capacidade operacional participassem da disputa apenas mediante indicação futura de profissional habilitado, situação incompatível com os princípios da eficiência, segurança e seleção da proposta mais vantajosa.

Não se verifica, portanto, sobreposição indevida, duplicidade de exigências ou imposição de requisitos desnecessários, mas sim conjunto de mecanismos complementares destinados à mitigação de riscos e à adequada execução do objeto.

Dessa forma, inexistindo demonstração concreta de ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, **rejeita-se a impugnação neste ponto.**



II.V – DA ALEGADA EXIGÊNCIA TÉCNICA RESTRITIVA – ITEM 12.15.3

A impugnante sustenta que a exigência constante do item 12.15.3 do edital, relativa à apresentação de Alvará de Licença emitido pelo Corpo de Bombeiros para os lotes referentes a palcos e arquibancadas, não poderia ser exigida na fase de habilitação, defendendo que a comprovação somente deveria ocorrer no momento da execução dos serviços.

Não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência prevista no item 12.15.3 refere-se ao **Alvará de Autorização para Funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros**, documento destinado a demonstrar a regularidade da empresa perante o órgão competente para exercício de atividades sujeitas à fiscalização relacionada à segurança contra incêndio e pânico.

Não se trata, portanto, de licença específica vinculada à montagem de determinado evento futuro, tampouco de autorização individual emitida para cada estrutura temporária a ser instalada.

A exigência possui finalidade distinta, consistente na verificação prévia da regularidade da empresa para desenvolvimento de atividades que envolvem estruturas temporárias, palcos e arquibancadas, cuja execução apresenta potencial risco à integridade física dos usuários, trabalhadores e público em geral.



Nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir **prova do atendimento de requisitos previstos em legislação especial**, quando aplicável ao objeto da contratação.

No presente caso, a exigência mostra-se compatível com a natureza dos serviços licitados, especialmente em razão do dever da Administração de adotar medidas preventivas voltadas à mitigação de riscos e à proteção do interesse público.

Importa registrar que a exigência não possui caráter restritivo nem compromete a competitividade do certame, porquanto se aplica indistintamente a todos os licitantes.

Além disso, inexistente vedação à participação de empresas sediadas em outras unidades da federação, sendo plenamente admitida a apresentação de documento equivalente emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado em que localizada a sede da empresa, desde que válido e compatível com a atividade exercida.

Trata-se, portanto, de exigência usual em contratações envolvendo estruturas temporárias para eventos, compatível com os princípios da segurança, prevenção e proteção ao interesse público.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou restrição indevida apta a justificar a alteração pretendida.

Assim, **rejeita-se a impugnação neste ponto.**



II.VI – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PRAZO RELATIVA AO ITEM 12.25

A impugnante sustenta que o item 12.25 do edital, ao exigir documentação específica para execução dos serviços de brigadistas e segurança/vigilância de eventos, não estabelece prazo para apresentação dos documentos exigidos, requerendo inclusão expressa de prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis após solicitação formal.

A alegação **não merece prosperar.**

Conforme disposto no item 12.25 do instrumento convocatório, a documentação ali prevista refere-se expressamente à fase de **execução contratual**, não se tratando de requisito de habilitação prévia.

Com efeito, os subitens 12.25.1 e 12.25.2 exigem que, para execução dos serviços, a contratada apresente aos fiscais do contrato a documentação comprobatória da habilitação dos profissionais designados para atuação nas atividades de brigadista civil e segurança/vigilância de eventos.

Todavia, a interpretação defendida pela impugnante decorre de leitura isolada do referido dispositivo, desconsiderando as demais cláusulas do edital.

O item 5.1.1 estabelece expressamente:

"A contratada será informada da execução dos serviços com antecedência mínima de 07 (sete) dias, por meio da Autorização de Fornecimento (AF) emitida pelo Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Iúna."



Desse modo, a emissão da Autorização de Fornecimento constitui o marco formal para ciência da futura execução contratual e, conseqüentemente, para adoção das providências operacionais necessárias pela contratada, inclusive apresentação da documentação exigida no item 12.25 aos fiscais responsáveis.

Assim, verifica-se que o edital já estabelece prazo mínimo de antecedência de 07 (sete) dias, período considerado suficiente e razoável para apresentação dos documentos exigidos, inclusive porque a indicação dos profissionais a serem disponibilizados decorre diretamente da própria execução dos serviços contratados.

Não há, portanto, omissão editalícia nem insegurança jurídica capaz de justificar alteração do instrumento convocatório.

Exigir a repetição literal do mesmo prazo em cada dispositivo relacionado à execução contratual implicaria mera redundância redacional, sem qualquer repercussão prática ou jurídica.

Dessa forma, considerando que a sistemática editalícia já assegura antecedência mínima suficiente para apresentação dos documentos, rejeita-se a impugnação neste ponto.

II.VII – AMBIGUIDADE DA SIGLA “N/C” NAS DESCRIÇÕES TÉCNICAS



A impugnante sustenta a existência de ambiguidade nas descrições técnicas constantes do Anexo I – Quantitativos e Anexo I-B – Lotes, especialmente em relação aos itens 035, 037 e demais itens que contenham a expressão “N/C”, alegando ausência de definição objetiva acerca do significado da referida sigla.

Neste ponto, assiste razão à impugnante.

Após análise técnica realizada nos documentos que compõem a fase interna do procedimento, verificou-se que a inserção da expressão “**N/C**” decorreu de erro material ocorrido durante o cadastramento dos itens no sistema informatizado utilizado para elaboração do processo licitatório.

Constatou-se que a referida sigla não integra especificação técnica do objeto, tampouco corresponde a elemento operacional, requisito de execução ou característica contratual pretendida pela Administração.

Desse modo, reconhece-se que a permanência da expressão no edital pode gerar interpretações distintas pelos licitantes, comprometendo a clareza das descrições e potencialmente impactando a adequada compreensão do objeto.

Com efeito, a Administração possui o dever de assegurar descrição clara, precisa e objetiva do objeto licitado, em observância aos princípios da transparência, segurança jurídica, julgamento objetivo e competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Todavia, importa registrar que a inconsistência identificada possui natureza estritamente material, inexistindo alteração substancial do objeto



licitado ou modificação das características técnicas efetivamente pretendidas pela Administração.

Para sanar a inconsistência apontada e assegurar absoluta clareza ao instrumento convocatório, será promovida a exclusão da expressão "N/C" dos itens correspondentes, mediante adequação do edital pelo Setor de Licitações.

Considerando que a correção promovida recai diretamente sobre a descrição dos itens e possui potencial repercussão na interpretação das especificações e formulação das propostas pelos licitantes, mostra-se necessária a adoção das providências cabíveis quanto à republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos, em observância ao art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a impugnação merece acolhimento, para fins de correção material do edital.

II.VIII – VEDAÇÃO TOTAL À SUBCONTRATAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA

A impugnante questiona a vedação prevista no subitem 4.6.1 do Termo de Referência, segundo a qual **"não é admitida a subcontratação do objeto contratual"**, sustentando ausência de motivação específica e alegando que a restrição comprometeria a competitividade do certame.



Argumenta, ainda, que o objeto envolve múltiplas especialidades técnicas — tais como estruturas, sonorização, iluminação, geradores, brigadistas, segurança e banheiros químicos —, defendendo a possibilidade de subcontratação parcial.

A alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece a subcontratação como direito subjetivo do particular.

Ao contrário, o art. 122 dispõe expressamente:

“Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.”

Da leitura do dispositivo legal, verifica-se que a subcontratação possui natureza excepcional e condicionada, dependendo de autorização administrativa expressa e dos limites previamente definidos pela Administração.

Assim, a legislação não impõe sua obrigatoriedade nem estabelece presunção favorável à sua adoção.

No mesmo sentido, a orientação constante do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União esclarece que a Administração, durante a fase de planejamento, poderá **permitir, restringir ou vedar a subcontratação**, desde que a decisão esteja alinhada ao interesse público e às peculiaridades do objeto.



No caso concreto, a vedação prevista no Termo de Referência decorre das características específicas da contratação.

Embora o objeto contemple múltiplos serviços correlatos, todos se inserem em uma única solução integrada destinada à realização de eventos públicos, cuja execução demanda atuação coordenada, padronização operacional, centralização da gestão, controle logístico e fiscalização contratual unificada.

Permitir subcontractações sucessivas ou múltiplas poderia gerar fragmentação da execução, aumento da complexidade fiscalizatória, dificuldades na definição de responsabilidades, riscos operacionais e potenciais prejuízos ao acompanhamento contratual.

Além disso, importa destacar que a contratada não atua como mera intermediadora de serviços.

A Administração busca selecionar empresa com capacidade técnica e operacional apta a assumir integralmente a execução do objeto, inclusive quanto à mobilização de equipe, equipamentos, logística e gerenciamento operacional.

Ressalte-se que a vedação à subcontratação integral ou de parcelas relevantes constitui entendimento consolidado na legislação e na doutrina especializada, justamente para evitar que a empresa vencedora figure apenas como administradora contratual ou intermediadora da execução.

Não há, portanto, afronta aos princípios da competitividade ou proporcionalidade.



Ao contrário, a medida visa preservar a adequada execução contratual, facilitar a fiscalização e garantir maior segurança administrativa durante a execução dos serviços.

Dessa forma, inexistindo ilegalidade ou restrição indevida, rejeita-se a impugnação neste ponto.

II.IX – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA RESERVA DE COTA PARA ME/EPP

A impugnante sustenta suposta ausência de transparência quanto à sistemática adotada para reserva de participação destinada às Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI, argumentando inexistir demonstração individualizada dos valores dos lotes, dos critérios utilizados para definição da ampla concorrência e dos percentuais econômicos reservados.

Todavia, a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a modelagem adotada pela Administração decorreu do estrito cumprimento da legislação vigente, especialmente do disposto na **Lei Complementar nº 123/2006**, na legislação municipal correlata e nas normas regulamentares aplicáveis.

O item **1.3 do edital** estabelece expressamente:



“Os lotes 02, 03, 04, 05, 11, 13, 15, 20, 24, 28, 31, 40, 42 e 43 será permitida ampla disputa e os demais lotes serão reservados à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais (...) em cumprimento ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal nº 2.123/2008 e Decreto Municipal nº 009/2017.”

Assim, não procede a alegação de ausência de identificação dos lotes sujeitos à ampla concorrência e daqueles reservados às microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que tais informações encontram-se expressamente previstas no próprio instrumento convocatório.

Da mesma forma, a alegada ausência de valores individualizados dos lotes também não se verifica.

O **Anexo C – Orçamento Estimado** apresenta a estimativa individualizada dos valores dos itens e lotes, permitindo aos interessados identificar, de forma objetiva, os quantitativos, valores unitários, valores totais e composição econômica da contratação.

Dessa forma, as informações necessárias ao exercício do controle pelos licitantes encontram-se regularmente disponibilizadas no edital e seus anexos.

Importa destacar que o edital deve ser interpretado de forma sistemática, não sendo juridicamente adequada a análise isolada de cláusulas específicas dissociadas dos documentos que integram o procedimento licitatório.



Quanto ao pedido de apresentação de percentual financeiro global destinado às ME/EPP, também não assiste razão à impugnante.

A Lei Complementar nº 123/2006 não estabelece obrigação de demonstração percentual financeira do valor reservado às microempresas e empresas de pequeno porte em relação ao montante global da contratação.

Nos termos do art. 48 da referida Lei Complementar, a Administração deve observar os mecanismos legais de tratamento favorecido, dentre os quais:

I – realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00;

e

III – estabelecimento, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, de cota de até 25% do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Verifica-se, portanto, que a legislação estabelece critérios objetivos para estruturação do tratamento favorecido, inexistindo exigência legal de elaboração de demonstrativo percentual financeiro consolidado nos moldes pretendidos pela impugnante.

No mesmo sentido, a justificativa da modelagem adotada encontra-se expressamente consignada no próprio edital, o qual informa que a distribuição dos lotes observou a **Lei Complementar nº 123/2006, a**



Lei Municipal nº 2.123/2008 e o Decreto Municipal nº 009/2017, inexistindo omissão quanto à motivação administrativa.

Assim, não se verifica ausência de transparência, omissão de informações ou violação aos princípios da publicidade, motivação, competitividade ou julgamento objetivo.

Dessa forma, rejeita-se a impugnação neste ponto.

II.X – POSSÍVEL INCONSISTÊNCIA NO ORÇAMENTO ESTIMADO – ESTRUTURA Q50

A impugnante sustenta a existência de suposta inconsistência na formação do orçamento estimado referente à estrutura **Box-Truss Q50**, especialmente em comparação aos valores atribuídos à estrutura **Q30**, alegando ausência de transparência quanto aos documentos utilizados para composição da pesquisa de preços.

Requer, para tanto, disponibilização integral das cotações, contratos similares, memória de cálculo, banco de preços e demais documentos que subsidiaram a formação do orçamento estimativo.

Todavia, a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a impugnante limita-se a suscitar suposta inconsistência com base em presunção genérica de que estruturas



Q50, por apresentarem maior robustez e capacidade operacional, necessariamente deveriam possuir preço superior aos itens Q30.

Entretanto, não apresenta qualquer elemento técnico concreto apto a demonstrar erro efetivo na composição do orçamento estimado, limitando-se a formular ilação abstrata desacompanhada de prova.

Importa registrar que a formação do orçamento estimativo observou os critérios previstos no **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, sendo realizada mediante pesquisa de mercado e documentação regularmente inserida nos autos do procedimento administrativo.

Ao contrário do alegado pela impugnante, os documentos utilizados para formação dos preços encontram-se amplamente disponibilizados aos interessados.

No sistema eletrônico utilizado para realização do certame — **Portal de Compras Públicas** — constam integralmente os documentos relacionados à fase preparatória do procedimento, inclusive **DFD, pesquisa de preços, orçamento estimado e demais anexos do processo**, os quais podem ser acessados e consultados pelos interessados por meio da aba “Documentos”.

[Portal de Compras Públicas – Processo PE nº 018/2026](#)

Da mesma forma, os documentos encontram-se igualmente disponibilizados no Portal da Transparência do Município, em campo próprio destinado aos anexos e documentos da contratação:

[Portal da Prefeitura Municipal de Iúna – Documentos da Licitação](#)



Assim, não procede a afirmação de ausência de publicidade ou indisponibilidade dos elementos que subsidiaram a pesquisa de preços.

A Administração não possui obrigação de reproduzir integralmente, no corpo do edital, todos os elementos técnicos constantes dos autos do processo administrativo, sobretudo quando tais documentos já se encontram regularmente disponibilizados aos interessados em observância aos princípios da publicidade e transparência.

Ademais, eventual discordância quanto aos valores obtidos na pesquisa de mercado não se confunde com ilegalidade do orçamento estimado, sendo insuficiente mera presunção subjetiva para desconstituir pesquisa regularmente realizada.

Não se verifica, portanto, afronta ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, tampouco violação aos princípios da motivação, planejamento, publicidade ou transparência.

Dessa forma, **inexistindo demonstração objetiva de irregularidade, rejeita-se a impugnação neste ponto.**

II.XI – CONTRADIÇÃO E ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA

A impugnante sustenta a existência de contradição entre o item **12.24.3** e o item **13.4** do edital, argumentando que o primeiro dispositivo



estabelece exigência obrigatória de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica, enquanto o segundo prevê que tal formalidade somente será exigida em caso de dúvida quanto à autenticidade documental ou por imposição legal.

Neste ponto, assiste razão à impugnante.

Após análise do instrumento convocatório, verificou-se que o edital efetivamente apresenta disposição potencialmente contraditória, uma vez que o item **12.24.3** prevê exigência genérica de reconhecimento de firma, ao passo que o item **13.4** estabelece regra diversa ao limitar tal exigência às hipóteses excepcionais de fundada dúvida acerca da autenticidade documental ou nos casos expressamente previstos em lei.

A redação constante do item **13.4** encontra-se alinhada aos princípios do **formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e eficiência**, além de guardar consonância com a sistemática atualmente adotada nos procedimentos eletrônicos regidos pela Lei nº 14.133/2021.

Em licitações realizadas em ambiente eletrônico, a Administração dispõe de mecanismos próprios de verificação documental, inclusive diligências, consultas aos órgãos emissores e procedimentos de conferência posteriores, não se mostrando adequada a exigência genérica e indiscriminada de formalidade cartorária como condição prévia para participação.



Dessa forma, verifica-se que a manutenção simultânea das duas disposições pode gerar interpretação divergente pelos licitantes, comprometendo a clareza e a uniformidade do instrumento convocatório.

Assim, reconhece-se a procedência da alegação apresentada, razão pela qual o **Setor de Licitações promoverá a correção do item 12.24.3**, adequando sua redação à sistemática já prevista no item **13.4**, de modo que eventual exigência de reconhecimento de firma permaneça restrita às hipóteses excepcionais de fundada dúvida quanto à autenticidade documental ou imposição legal específica.

Dessa forma, a impugnação merece acolhimento, com a consequente adequação do instrumento convocatório.

II.XII – CONTRADIÇÃO ENTRE HABILITAÇÃO E DOCUMENTOS EXIGIDOS APENAS NA CONTRATAÇÃO

A impugnante sustenta suposta incompatibilidade entre a sistemática prevista no item **12.24** do edital e a Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que documentos relacionados à qualificação técnica estariam sendo exigidos apenas em momento posterior à fase de habilitação, condicionando sua apresentação à celebração da Ata de Registro de Preços.

Alega que tal procedimento permitiria a declaração do vencedor sem prévia verificação de sua aptidão técnica.



Todavia, a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que a impugnante parte de premissa equivocada ao afirmar que o edital teria transferido integralmente a análise da qualificação técnica para momento posterior à habilitação.

O instrumento convocatório **não deixou de exigir documentação técnica na fase de habilitação**, tendo estabelecido expressamente no item **12.15 – Qualificação Técnica** a apresentação de documentos destinados à comprovação da aptidão técnica do licitante.

Constam expressamente do edital:

12.15.1 – Certidão de registro e regularidade da pessoa jurídica perante o CREA ou CFT, conforme a atividade exercida;

12.15.2 – Exigência de visto no CREA/ES para empresas sediadas em outro Estado, como condição para assinatura da Ata de Registro de Preços ou contrato;

12.15.3 – Alvará de licença emitido pelo Corpo de Bombeiros para os lotes referentes a palcos e arquibancadas.

Assim, verifica-se que a Administração já promove a análise dos requisitos de qualificação técnica durante a fase de habilitação, inexistindo postergação integral da verificação da aptidão técnica, como sustentado pela impugnante.

Importa destacar, ainda, que nos termos da sistemática atualmente adotada pela Lei nº 14.133/2021 e pelo procedimento do pregão eletrônico, a documentação de habilitação é exigida do **licitante**



provisoriamente vencedor (arrematante), não havendo mais exigência de apresentação prévia de documentação por todos os participantes do certame.

Portanto, a dinâmica procedimental adotada no edital encontra-se em plena consonância com a legislação vigente.

Quanto aos documentos previstos no item **12.24**, observa-se que estes possuem finalidade complementar e vinculam-se à celebração da Ata de Registro de Preços e às peculiaridades operacionais de determinados lotes.

Não se trata de substituição da fase de habilitação, mas de exigências específicas relacionadas à formalização futura da contratação e à adequada execução do objeto.

Cumprir destacar, ainda, que a Ata de Registro de Preços não se confunde com contratação imediata, constituindo instrumento destinado ao registro formal das condições futuras de contratação.

Dessa forma, a exigência de documentos específicos antes da celebração da ata não caracteriza postergação indevida da habilitação nem afronta os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Não se verifica, portanto, violação aos princípios da isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório ou segurança jurídica.

Dessa forma, rejeita-se a impugnação neste ponto.



II.XIII – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ANÁLISE DE INEXEQUIBILIDADE

A impugnante sustenta que o edital prevê hipóteses de exclusão de lances, diligências e análise de exequibilidade sem estabelecer critérios objetivos mínimos para aferição da inexecução das propostas, alegando excesso de subjetividade e potencial comprometimento do julgamento objetivo.

Neste ponto, assiste razão parcial à impugnante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a **Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de análise de exequibilidade das propostas e realização de diligências pela Administração**, especialmente nos casos em que existam indícios de inexecução, conforme previsão constante do art. 59 da referida norma.

Todavia, diferentemente do que ocorre em determinadas hipóteses relacionadas a obras e serviços de engenharia, a legislação **não estabeleceu metodologia matemática objetiva ou parâmetro percentual obrigatório para aferição de inexecução em contratações de bens e serviços em geral**, conferindo à Administração a possibilidade de análise motivada conforme as particularidades do objeto.

Por essa razão, a mera ausência de fórmula específica não caracteriza, por si só, ilegalidade do instrumento convocatório.



Contudo, após análise da impugnação apresentada, verificou-se que determinados dispositivos editalícios — especialmente a redação constante do item **6.15**, ao utilizar a expressão “**absolutamente inexecúvel**” — podem gerar interpretações excessivamente amplas ou subjetivas, recomendando-se aperfeiçoamento redacional para maior objetividade e segurança jurídica.

Importa registrar que o presente procedimento foi elaborado com base em modelos anteriormente utilizados pela Administração.

Registra-se, ainda, que o presente procedimento foi autuado sob sistemática anterior de elaboração dos instrumentos convocatórios. Posteriormente, a Administração passou a adotar, para os processos **autuados a partir de março de 2026**, as minutas padronizadas da Advocacia-Geral da União – AGU, as quais contemplam parâmetro objetivo para identificação inicial de indícios de inexecutabilidade em contratações de bens e serviços em geral, estabelecendo que:

“No caso de bens e serviços em geral, constitui indício de inexecutabilidade proposta com valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Administração.”

Ressalta-se que tal parâmetro não gera presunção absoluta de inexecutabilidade, tampouco autoriza desclassificação automática, constituindo apenas elemento inicial para instauração de diligência e análise complementar.

Assim, visando ampliar a objetividade, reforçar a segurança jurídica do certame e aperfeiçoar a redação do instrumento



convocatório, o Setor de Licitações promoverá adequação do edital, incorporando parâmetro objetivo de análise em consonância com as minutas atualmente adotadas pela Administração.

Dessa forma, a impugnação merece **acolhimento parcial**, exclusivamente para fins de aperfeiçoamento redacional do instrumento convocatório.

II.XIV. DA AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA AINDA QUE ESTIMADO E DOS DADOS (PÚBLICO ESPERADO, PORTE E DURAÇÃO)

A impugnante sustenta que o edital deveria apresentar cronograma estimado contendo datas, duração, público esperado, porte dos eventos e locais de realização, sob o argumento de que tais elementos seriam essenciais à adequada formulação das propostas e ao planejamento operacional das empresas participantes.

Todavia, a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente contratação será realizada mediante **Sistema de Registro de Preços – SRP**, cuja natureza possui caráter **estimativo e não vinculativo**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, sendo a execução condicionada à efetiva necessidade administrativa.



Nesse modelo de contratação, a Administração registra quantitativos estimados e realiza futuras contratações conforme sua conveniência e necessidade, inexistindo obrigação de utilização integral dos quantitativos registrados ou de execução segundo cronograma previamente fixado.

No caso concreto, o atendimento integral ao pleito formulado pela impugnante mostra-se, inclusive, materialmente inviável.

Isso porque a definição prévia e exata de elementos como **data definitiva, público esperado, duração específica, local de realização e porte individualizado dos eventos depende de fatores futuros e variáveis**, vinculados a agendas institucionais, disponibilidade orçamentária, condições climáticas, decisões administrativas supervenientes e interesse público.

Além disso, muitos eventos constantes do planejamento municipal encontram-se sujeitos a alteração, readequação, remanejamento ou até mesmo cancelamento por razões administrativas, financeiras, operacionais ou de interesse público, circunstância que inviabiliza a elaboração de cronograma definitivo e imutável nesta fase preparatória.

A Administração não pode inserir no instrumento convocatório informações cuja definição, por sua própria natureza, ainda depende de eventos futuros e condições supervenientes.

Ressalta-se, ainda, que o processo administrativo contém **Calendário Oficial de Eventos do Município**, instituído pela Lei Municipal nº 3.075/2023, permitindo aos interessados conhecimento prévio acerca dos eventos tradicionalmente promovidos ao longo do exercício, servindo



como referência meramente estimativa quanto aos períodos de ocorrência.

Todavia, referido calendário possui caráter orientativo e não vinculante, constituindo apenas parâmetro histórico de planejamento, não representando obrigação de realização dos eventos nas datas ali previstas.

Ademais, também não procede a alegação de que informações relativas ao porte, quantidade de público ou duração dos eventos seriam indispensáveis para formulação da proposta.

Isso porque, em sua grande maioria, os serviços objeto da contratação são remunerados por **diária, unidade, metro linear, locação específica ou quantitativos previamente definidos**, circunstância em que eventual variação de público, porte ou duração do evento não interfere diretamente na composição do valor unitário ofertado.

Em outras palavras, o valor da diária de estrutura, sonorização, iluminação, segurança, brigadistas, banheiros químicos e demais serviços permanece vinculado à unidade efetivamente contratada, e não ao quantitativo estimado de público presente no evento.

Dessa forma, não há prejuízo à formulação das propostas, tampouco comprometimento da competitividade.

Ressalta-se, por fim, que os quantitativos registrados foram elaborados com base em dados históricos de eventos realizados em exercícios anteriores, observando-se critérios técnicos de planejamento e estimativa de demanda.



Assim, não se verifica falha de planejamento, omissão de informações essenciais ou violação aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, rejeita-se a impugnação neste ponto.

II.XV. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE EVENTOS SIMULTÂNEOS, LOCAIS DE INSTALAÇÃO E DADOS OPERACIONAIS

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital deveria apresentar informações complementares relativas a cronograma detalhado, eventual simultaneidade entre eventos, locais específicos de instalação, classificação dos eventos por porte, quantitativo de público estimado, duração e condições operacionais, alegando que a ausência desses elementos prejudicaria a elaboração das propostas e o planejamento logístico das empresas interessadas.

Todavia, a pretensão merece **acolhimento parcial**, exclusivamente quanto ao esclarecimento relacionado à possibilidade de ocorrência de eventos simultâneos.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente contratação será realizada por meio do **Sistema de Registro de Preços – SRP**, instrumento cuja própria natureza jurídica pressupõe contratação futura, eventual e estimada, não havendo obrigatoriedade de execução integral dos



quantitativos registrados, tampouco possibilidade de definição exata e imutável de todas as condições operacionais futuras.

No tocante ao pedido para que a Administração informe previamente a existência de eventos simultâneos, assiste parcial razão à impugnante quanto à necessidade de maior clareza do instrumento convocatório.

Embora a Administração não possua meios de prever, com precisão absoluta, se haverá ou não demandas simultâneas durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços, uma vez que a ocorrência dos eventos depende de fatores futuros e variáveis, incluindo agendas institucionais, alterações administrativas, necessidades supervenientes, condições climáticas, disponibilidade orçamentária e interesse público, reconhece-se que a possibilidade de simultaneidade constitui situação inerente ao objeto licitado.

Dessa forma, **o Setor de Licitações promoverá adequação no instrumento convocatório para consignar expressamente a possibilidade de ocorrência de eventos simultâneos durante a vigência da Ata de Registro de Preços**, hipótese em que a contratada será previamente comunicada por meio da respectiva **Autorização de Fornecimento**, observando-se a antecedência mínima prevista no edital.

Conforme item **5.1.1** do Termo de Referência:

"A contratada será informada da execução dos serviços com antecedência mínima de 07 (sete) dias, por meio da Autorização de Fornecimento (AF)."



Assim, eventual simultaneidade de eventos será previamente comunicada à contratada, assegurando tempo hábil para mobilização operacional e atendimento das demandas requisitadas.

Além disso, a empresa que participa do certame e atua profissionalmente no ramo deve possuir capacidade operacional compatível com o objeto que pretende executar, inclusive considerando a possibilidade de demandas concomitantes, sobretudo em contratação que contempla prestação de serviços para múltiplos eventos durante toda a vigência da Ata.

Não se mostra razoável exigir da Administração previsão absoluta acerca de circunstâncias futuras, incertas e variáveis, cuja própria ocorrência depende de fatores externos e supervenientes.

Quanto ao pedido para definição municipal formal do que seriam eventos de pequeno, médio e grande porte, igualmente não procede a alegação.

Primeiramente, trata-se de classificação amplamente conhecida e utilizada no próprio segmento de eventos, constituindo conceito técnico e mercadológico ordinariamente adotado pelas empresas do ramo.

Além disso, eventual classificação por quantidade estimada de público não teria aptidão para vincular a Administração ou influenciar a formação das propostas.

Isso porque o quantitativo de público em eventos possui natureza meramente estimativa, não sendo possível à Administração garantir, previamente, o comparecimento efetivo de participantes.



Ainda que existam projeções históricas, a quantidade de público permanece variável e sujeita a fatores externos imprevisíveis.

Não há como a Administração assegurar que determinado evento contará exatamente com o público inicialmente projetado.

Ademais, a alegação também perde relevância diante da forma de remuneração adotada na presente contratação.

Isso porque, em sua grande maioria, os serviços licitados são remunerados por **diária, unidade, metro linear ou quantitativos específicos previamente definidos**, circunstância em que a quantidade de participantes, o porte do evento ou sua duração não influenciam diretamente a composição do valor unitário apresentado pelos licitantes.

Em outras palavras, o valor ofertado para estrutura, sonorização, iluminação, segurança, brigadistas, banheiros químicos e demais serviços permanece vinculado à unidade efetivamente contratada, e não à quantidade estimada de pessoas presentes no evento.

No que se refere ao questionamento sobre eventual remuneração do período destinado à montagem e desmontagem, a resposta igualmente encontra-se prevista no próprio instrumento convocatório.

O item 10.4, alínea "b", do edital estabelece expressamente que a proposta deverá contemplar o preço já acrescido de todos os custos necessários à execução do objeto, incluindo tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da contratação.



Encontram-se, ainda, expressamente disciplinadas no próprio Termo de Referência:

Conforme item **3.1** a solução pretendida consiste na:

"contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos e estruturas para eventos, incluindo fornecimento, transporte, montagem, instalação, operação técnica quando necessário e desmontagem dos equipamentos."

Da mesma forma, o item **3.3** estabelece expressamente que:

"a empresa contratada deverá disponibilizar os equipamentos em perfeitas condições de uso, responsabilizando-se pela montagem, manutenção durante o evento e desmontagem após sua realização."

Não bastasse isso, o Termo de Referência também disciplinou objetivamente os prazos e responsabilidades operacionais relacionadas à execução dos serviços.

O item **5.1.6** estabelece que:

"a empresa contratada deverá montar, desmontar e recolher a estrutura, ficando a Prefeitura Municipal de Iúna livre de quaisquer responsabilidades, devendo a estrutura estar montada no máximo 03 (três) horas antes do evento e a desmontagem ocorrer imediatamente após seu encerramento."

No mesmo sentido, o item **5.1.10** dispõe que:



"correrá por conta da contratada toda a operação dos equipamentos, durante as apresentações, transporte, operação, montagem e desmontagem dos equipamentos."

Portanto, verifica-se que o instrumento convocatório já delimitou, de forma clara e objetiva, as responsabilidades relacionadas ao transporte, mobilização, logística, montagem, operação, manutenção e desmontagem dos equipamentos.

Desse modo, eventual alegação de ausência de informações capazes de permitir adequada elaboração da proposta não encontra respaldo nos documentos do certame.

Desse modo, eventuais custos relacionados a mobilização, transporte, montagem, desmontagem, logística operacional e demais despesas inerentes à execução contratual constituem ônus ordinários da atividade econômica e devem ser considerados pelo licitante na formulação de sua proposta.

Por fim, quanto ao pedido de inclusão de cronograma detalhado, locais específicos, duração e demais informações operacionais, reporta-se a Administração aos fundamentos já anteriormente expostos, reiterando a impossibilidade material de definição antecipada de elementos sujeitos a variáveis futuras e à dinâmica administrativa própria das contratações por Registro de Preços.

Dessa forma, não se verifica falha de planejamento, omissão relevante ou prejuízo à competitividade, razão pela qual rejeita-se a impugnação neste ponto.



II.1. DOS PRAZOS PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A impugnante sustenta que o instrumento convocatório não conferiria segurança jurídica suficiente quanto ao prazo para início da execução dos serviços, requerendo a fixação de antecedência mínima de até 30 (trinta) dias úteis para emissão das Ordens de Serviço, sob alegação de suposta inviabilidade operacional.

Todavia, a alegação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a premissa utilizada pela impugnante não corresponde ao conteúdo efetivamente previsto no edital.

Isso porque o item 5.1.1 do Termo de Referência estabelece expressamente:

"A contratada será informada da execução dos serviços com antecedência mínima de 07 (sete) dias, por meio da Autorização de Fornecimento (AF)."

Portanto, não procede a alegação de ausência de prazo mínimo ou de possibilidade de comunicação com apenas 2 ou 3 dias de antecedência, situação hipotética mencionada pela impugnante sem qualquer respaldo no instrumento convocatório.

O edital foi claro ao estabelecer prazo mínimo objetivo, assegurando previsibilidade e permitindo à contratada mobilizar recursos humanos,



equipamentos, logística, transporte e demais providências necessárias à execução.

Além disso, a presente contratação será realizada mediante Sistema de Registro de Preços – SRP, cuja natureza jurídica pressupõe contratações futuras, estimadas e condicionadas às necessidades efetivas da Administração, circunstância incompatível com a fixação de cronogramas rígidos ou excessivamente extensos.

A exigência de antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis inviabilizaria a própria dinâmica operacional do Registro de Preços, comprometendo a capacidade de atendimento a demandas supervenientes, eventos institucionais extraordinários, alterações administrativas, necessidades emergenciais e demais situações inerentes à atividade administrativa.

Importa registrar ainda que a execução do objeto licitado insere-se em segmento especializado de eventos, de modo que se espera das empresas participantes capacidade operacional compatível com os serviços ofertados.

Ao participar do certame, a empresa declara possuir condições técnicas e estrutura suficiente para atendimento das exigências editalícias, inclusive quanto aos prazos estabelecidos.

Não se mostra razoável transferir à Administração eventual limitação operacional específica de determinado licitante, sobretudo quando o prazo fixado no edital foi estabelecido de forma uniforme para todos os participantes e encontra-se adequado à realidade da contratação.



Cumprir registrar, ainda, que a definição do prazo atualmente previsto decorre da própria experiência administrativa acumulada pelo Município em contratações anteriores de objeto semelhante.

Historicamente, os instrumentos convocatórios utilizados pela Administração previam comunicação para execução dos serviços com antecedência mínima de apenas 48 (quarenta e oito) horas antes do evento, prazo este que, durante sua utilização, não gerou registros de inviabilidade operacional, atrasos na execução, aplicação de penalidades ou reclamações formais por parte das empresas contratadas.

Inclusive, empresas que participaram de contratações pretéritas — algumas delas vencedoras de Atas de Registro de Preços anteriores — executaram regularmente os serviços dentro do prazo então estabelecido, sem registro de dificuldades relacionadas à mobilização operacional.

Ainda assim, visando ampliar a segurança contratual e promover maior equilíbrio entre os interesses da Administração e dos futuros contratados, a Administração revisou seu procedimento interno e promoveu ampliação do prazo anteriormente adotado, passando a prever antecedência mínima de 07 (sete) dias para emissão da Autorização de Fornecimento.

Desde a adoção do novo prazo, igualmente não houve qualquer registro de prejuízo à execução contratual, dificuldade operacional ou manifestação formal de empresas indicando insuficiência temporal para atendimento das demandas.

Tal circunstância evidencia que o prazo atualmente previsto não constitui exigência desarrazoada ou restritiva, mas decorre de critério construído a



partir da experiência prática e da realidade operacional observada em contratações anteriores, mostrando-se adequado, proporcional e compatível com a natureza do objeto licitado.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade, restrição à competitividade ou comprometimento da segurança jurídica, razão pela qual rejeita-se a impugnação neste ponto, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

II.XVI. DA PERMISSÃO DE ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES DO CERTAME E DO PRAZO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NO TERMO DE REFERÊNCIA PARA FORMA APRESENTADA

A impugnante sustenta suposta ausência de justificativa técnica quanto à previsão de adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes (“carona”), bem como requer a definição prévia de procedimentos e prazos específicos relacionados às futuras adesões.

Todavia, a alegação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a possibilidade de adesão por órgãos ou entidades não participantes encontra expressa previsão no instrumento convocatório, estando disciplinada no item 17 do edital, bem como reproduzida na Minuta da Ata de Registro de Preços.

O edital estabeleceu de forma objetiva:



- o Município de Iúna como órgão gerenciador da Ata;
- inexistência de órgãos participantes;
- possibilidade de adesão por órgãos ou entidades de outros municípios;
- limite individual de adesão de até 50% dos quantitativos registrados;
- limite global correspondente ao dobro dos quantitativos originalmente registrados.

Portanto, não procede a alegação de ausência de regulamentação ou insegurança jurídica.

Importa destacar que a adesão à Ata de Registro de Preços constitui instituto expressamente admitido pela legislação aplicável, desde que observados os limites normativos e o interesse da Administração, não configurando direito subjetivo de terceiros, mas faculdade administrativa condicionada à análise de conveniência e oportunidade.

Quanto à alegação de inexistência de justificativa específica, observa-se que a previsão de adesão visa ampliar a eficiência administrativa, promover racionalização de procedimentos, evitar multiplicidade de certames para objetos idênticos, fomentar economicidade e possibilitar aproveitamento de solução já submetida ao devido processo competitivo.

Tais objetivos decorrem da própria lógica do Sistema de Registro de Preços e encontram amparo no interesse público que orienta a atuação administrativa.



No que se refere ao pedido de fixação prévia de prazos relacionados às futuras adesões, igualmente não assiste razão à impugnante.

A eventual adesão por órgão não participante não altera as condições inicialmente previstas no edital e na futura Ata de Registro de Preços.

As condições de execução, emissão de Autorizações de Fornecimento, prazos operacionais e demais obrigações permanecem vinculadas às disposições originalmente estabelecidas no certame.

Não há fundamento jurídico ou operacional para criação de cronograma autônomo específico para órgãos aderentes, sobretudo porque futuras adesões possuem caráter eventual, incerto e condicionado à manifestação posterior dos interessados e à anuência do órgão gerenciador.

Ademais, eventual definição antecipada de cronogramas, datas ou prazos relacionados a órgãos que sequer manifestaram interesse formal de adesão mostraria absoluta incompatibilidade com a própria natureza dinâmica do Sistema de Registro de Preços.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade, omissão ou prejuízo à competitividade, razão pela qual **rejeita-se integralmente a impugnação neste ponto, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.**

II.XVII. DA INABILITAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DO MESMO



PROFISSIONAL COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A impugnante sustenta a necessidade de o edital prever regra específica acerca da utilização de um mesmo responsável técnico por empresas distintas participantes do certame, requerendo esclarecimento quanto à existência de eventual penalidade ou hipótese de inabilitação decorrente dessa situação.

Todavia, a pretensão não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o instrumento convocatório não estabelece qualquer vedação à indicação de um mesmo responsável técnico por empresas distintas, inexistindo previsão de impedimento, restrição ou hipótese de inabilitação relacionada a essa circunstância.

Da mesma forma, a Lei nº 14.133/2021 não prevê proibição automática quanto à utilização de um mesmo profissional por licitantes diversos, tampouco estabelece sanção específica decorrente dessa situação.

Nesse sentido, o entendimento do próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo caminha em direção oposta ao pretendido pela impugnante, conforme Excerto nº 03455/2017 – Acórdão Plenário nº 00410/2016, ao consignar que:

“É irregular a vedação de indicação de um mesmo responsável técnico por mais de uma licitante, por carecer de fundamento legal e não implicar, por si só, violação ao sigilo das propostas, sendo indevida a presunção de vínculo entre o profissional e as empresas que justifique tal vedação.”



Portanto, o entendimento consolidado afasta justamente a criação de restrições automáticas ou presunções genéricas de irregularidade.

No mesmo sentido, o precedente citado pela própria impugnante (Processo nº 01263/2021-2 / Acórdão TC-237/2022) também não estabelece vedação objetiva, limitando-se a reconhecer que situações dessa natureza exigem análise individualizada das circunstâncias concretas eventualmente verificadas.

Ademais, no presente caso, merece destaque circunstância específica do próprio edital.

Os documentos relacionados aos profissionais responsáveis foram exigidos apenas como **condição para celebração da Ata de Registro de Preços**, não integrando a fase ordinária de habilitação do certame.

Assim, não há sequer previsão editalícia para realização de análise comparativa entre documentos apresentados por empresas distintas durante a disputa.

Além disso, considerando a sistemática do Pregão Eletrônico sob a Lei nº 14.133/2021, a análise documental ocorre apenas em relação ao licitante provisoriamente vencedor, após encerrada a fase competitiva.

Importa registrar ainda que a Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade e ao instrumento convocatório, razão pela qual somente poderão ser aplicadas sanções e penalidades expressamente previstas no edital e na legislação aplicável.



Não havendo vedação editalícia quanto à utilização do mesmo responsável técnico, tampouco previsão específica de penalidade para essa hipótese, não há fundamento jurídico para criação posterior de restrição, inabilitação automática ou sanção não prevista originalmente.

Eventuais providências somente poderiam ocorrer diante da constatação concreta de circunstâncias excepcionais aptas a comprometer a lisura do certame, mediante análise individualizada e devidamente fundamentada.

Dessa forma, esclarece-se objetivamente que **não existe vedação à indicação de mesmo responsável técnico por empresas distintas, tampouco hipótese específica de inabilitação automática ou penalidade relacionada a essa circunstância**, permanecendo inalterados os termos do edital.

II. XIX. DAS REGRAS RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DO EMPATE FICTO

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital deveria detalhar previamente quais diligências, mecanismos de fiscalização e metodologias seriam adotados pela Administração para verificação do enquadramento das empresas beneficiárias do tratamento favorecido conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, especialmente para fins de aplicação do benefício do empate ficto previsto na Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a pretensão não merece acolhimento.



Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de apresentação, pelo licitante, de declaração de observância dos limites legais de enquadramento aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, constituindo tal declaração requisito suficiente para participação sob o regime favorecido, sem impor à Administração a obrigação de previamente detalhar, no edital, metodologia específica de fiscalização ou roteiro exaustivo de diligências.

A legislação não exige que o instrumento convocatório estabeleça, de forma antecipada e minuciosa, quais mecanismos internos serão eventualmente empregados para verificação das declarações apresentadas pelos licitantes.

A Administração Pública possui poder-dever de fiscalização e poderá, sempre que entender necessário ou quando surgirem indícios de irregularidade, promover diligências, solicitar documentos complementares, realizar consultas em bases públicas disponíveis ou adotar quaisquer medidas legalmente admitidas para verificação da regularidade das informações apresentadas.

Entretanto, a definição prévia e exaustiva das medidas fiscalizatórias não constitui exigência legal e tampouco representa condição de validade do certame.

Importa destacar que eventual necessidade de diligência surge a partir das circunstâncias concretas verificadas durante o procedimento licitatório, razão pela qual não se mostra razoável exigir que o edital antecipe todas as hipóteses possíveis de verificação, especialmente porque cada situação poderá demandar análise individualizada.



Além disso, a Administração não está limitada a um único mecanismo de verificação, podendo utilizar, conforme a necessidade do caso concreto, consultas a sistemas oficiais, documentos complementares, bases públicas ou quaisquer outros instrumentos legalmente disponíveis.

Ressalta-se, ainda, que eventual omissão de detalhamento operacional não gera prejuízo à competitividade, tampouco compromete a lisura do procedimento, uma vez que a legislação já estabelece os requisitos para utilização do benefício legal, bem como os mecanismos de responsabilização aplicáveis em caso de declaração falsa ou utilização indevida do tratamento favorecido.

Por fim, caso sejam identificados indícios de irregularidade ou inconsistência nas declarações apresentadas, a Administração adotará as providências cabíveis, observando os princípios do contraditório, ampla defesa, motivação e legalidade.

Dessa forma, não se verifica necessidade de alteração do instrumento convocatório, permanecendo inalterados seus termos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos argumentos apresentados pela impugnante, bem como considerando os esclarecimentos técnicos constantes dos autos e a legislação aplicável, conclui-se pelo **conhecimento da impugnação**, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, exclusivamente nos pontos expressamente reconhecidos ao longo desta manifestação.



As alegações apresentadas foram analisadas individualmente, sendo acolhidas apenas aquelas cuja pertinência demonstrou potencial para aperfeiçoamento do instrumento convocatório, especialmente nos casos em que foram identificadas oportunidades de ajustes redacionais, esclarecimentos adicionais ou necessidade de maior precisão das disposições editalícias, sem alteração substancial do objeto ou da modelagem da contratação.

Assim, deverão ser promovidas pelo Setor de Licitações as adequações expressamente reconhecidas nesta manifestação, procedendo-se às retificações pertinentes no instrumento convocatório.

Quanto aos demais pontos suscitados pela impugnante, verifica-se que as alegações não demonstraram irregularidades capazes de comprometer a legalidade, a competitividade, a isonomia, a segurança jurídica ou a seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual permanecem inalteradas as disposições editalícias correspondentes.

Considerando a existência de alterações no instrumento convocatório, encaminhem-se os autos ao Setor de Compras e posteriormente ao Setor de Licitações para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à republicação do edital e eventual reabertura de prazo, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

É o despacho.

--assinado digitalmente--

ROBSON GONÇALVES DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ROBSON GONÇALVES DA SILVA
SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTAO
GABSEMG - SEMG - PMIUNA
assinado em 25/05/2026 08:49:48 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 25/05/2026 08:49:48 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ROBSON GONÇALVES DA SILVA (SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTAO - GABSEMG - SEMG - PMIUNA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-X3DK4M>